

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: TORTURA NAS CADEIAS E PRESÍDIOS BRASILEIROS

Cristiano Donato da Cruz¹
Verônica Teixeira Marques²

Direito



RESUMO

O presente artigo discute como se dá a tortura em cadeias e presídios brasileiros, partindo da realidade histórica da ditadura militar, na qual o Estado usava a tortura como forma legítima para justificar suas ações, com tratamento selvagem, desprezível e desumano. São analisadas as proteções instituídas pelos pactos sobre os direitos humanos e as declarações sobre proteção às pessoas contra a tortura e outros tratamentos cruéis ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, que mesmo com o fim da ditadura militar continuam sendo praticados, apesar da evolução da sociedade. A pesquisa de cunho exploratório e baseada em revisão da literatura permite inferir que organismos governamentais e não governamentais estão empenhados em proteger a dignidade da pessoa humana, frustrando as práticas de tal ato, procurando os devidos meios legais para punir seus infratores. O trabalho permite apontar alguns meios de torturas que as mulheres sofreram durante a ditadura militar, pelos agentes governamentais e mostra os vários meios legais de combater a tortura e proteger a dignidade humana do encarcerado como as convenções contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, a Lei nº 12.847/02 que instituiu o sistema nacional de prevenção ao combate a tortura e o papel do Ministério Público que deveria ter uma maior liberdade para investigar e punir os crimes praticados por policiais ou agentes públicos, além de relatar a responsabilidade do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

Estado. Dignidade Humana. Prisões. Tortura.

ABSTRACT

This article discusses how torture occurs in Brazilian jails and prisons, starting from the historical reality of the military dictatorship, in which the State used torture as a legitimate way to justify its actions, with a savage, despicable and inhuman treatment. The protections established by the Covenants on Human Rights and declarations on the protection of persons against torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment are analyzed, which, even with regard to the Military Dictatorship, continue to be practiced even with the Evolution of society. Exploratory research based on a review of the literature allows us to infer that governmental and non-governmental organizations are committed to protecting the dignity of the human person, frustrating the practices of such an act, seeking the proper legal means to punish their offenders. The work allows pointing out some means of torture that women suffered during the military dictatorship by government agents and shows the various legal means of combating torture and protecting the human dignity of the incarcerated such as conventions against torture and other cruel, Inhuman or degrading treatment or punishment, Law 12.847/02, which established the national system of prevention against torture and the role of the Public Prosecutor's Office, which should have greater freedom to investigate and punish crimes committed by police officers or public agents. State.

KEYWORDS

State. Human Dignity. Prisons. Torture.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como pauta de estudo o "Sistema Penitenciário Brasileiro". Devido a amplitude, a pesquisa foi direcionada para as Torturas nas cadeias e presídios brasileiros. A pesquisa foi direcionada para a busca de resposta a seguinte problemática: Quais as consequências da tortura na vida do encarcerado?

Para melhor esclarecer e dar a abrangência necessária que o tema requer outros questionamentos foram levantados: Como combater a prática de tortura nas cadeias e presídios brasileiros? Quais os mecanismos para punir a impunidade dos torturadores? Como proteger a dignidade humana dos encarcerados? Qual é a responsabilidade do Estado? A pesquisa buscou: apontar a prática de torturas nas cadeias e presídios; identificar os dispositivos legais para combater a tortura; pesquisar os sintomas causados pela tortura; verificar os tratamentos oferecidos aos torturados.

A tortura sempre é vista com um crime material que se exauri com a agonia física ou mental contra qualquer ser humano. O ordenamento jurídico brasileiro de 1988 traz uma obrigatoriedade em relação aos direitos humanos, tanto no seu plano interno quanto no externo, sendo um dos pioneiros a adotar um Programa Nacional

de Direito Humanos³, para tentar eliminar essa prática, pois a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) diz que ninguém pode ser submetido a tortura, a pena de morte ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (BEDOYA, 2014)

A violência decorrente da tortura sempre deixa sequelas como aborda Martins (2005, p. 4):

Danos cefálicos, perda do conhecimento, infecções com compromisso cefálico, cefaleias, neuralgias e mialgias, debilidade orgânica geral, com emagrecimento e anorexia, cardialgias, dores estomacais e diarreias, dores generalizados no corpo, cicatrizes, contusões, hematomas, escoriações, problemas sexuais.

Após um período marcado pela perseguição política, conhecido como ditadura militar, foi a promulgação da Constituição Federal de 1988 que introduziu vários mecanismos legais de proteção à dignidade da pessoa humana, bem como sua forma de punições. No entanto, não basta a existência de leis, se não puderem ser aplicadas, se não houver material humano qualificado e condições adequadas para desenvolver um trabalho de qualidade, questões primordiais para que seja possível identificar os infratores, puni-los pelos atos praticados no exercício da função.

Mesmo com a proclamação de um Estado Democrático de direito, com os acordos internacionais de direitos humanos assinados, criação de leis específicas, ainda há muito a se fazer para combater a prática de torturas nessas instituições. Sendo necessário implantar medida de punições mais severa para o praticante, sendo fiscalizadas pelo Ministério Público, que luta contra a impunidade e corrupção praticada pelos agentes do Estado.

Após assistir vários filmes policiais, além de alguns documentários analisa-se como são tratadas as pessoas que são detidas pelas forças policiais, no qual muitas vezes são obrigadas a confessar um determinado crime que não cometeram. Sendo coagidos e forçados a assumirem tal prática delituosa com medo de perder a própria vida, observa-se que na maioria das vezes esses órgãos querem dar uma resposta a sociedade muito rápido, burlando assim os trâmites legais.

Ao fazer um trabalho sobre a Comissão da Verdade e o Caso Sergipe, realizado na disciplina de Direitos Humanos, aumentou mais a curiosidade de aprofundar o assunto, pois em outrora pessoas inocentes que eram opositoras ao regime ditatorial brasileiro acabaram presas, torturadas e mortas pelos seguidores da Ditadura Militar, desrespeitando veementemente o que diz a Organização das Nações Unidas, sobre a dignidade da pessoa humana.

3 O PNDH foi implantado em 13 de maio de 1996, fazendo um levantamento da legislação brasileira, das políticas governamentais, diagnosticando os problemas existente no país na área de direitos humanos, bem como a implantação de uma série de proposta de ações governamentais de curto, médio e longo prazo (NETO, 1997)

Com fim do Regime Militar as diversas práticas de tortura e tratamentos cruéis, degradantes e desumanos continuaram a ocorrer mesmo com evolução histórica da sociedade brasileira, sem, contudo, esquecer que muitas dessas pessoas que foram torturadas, necessitam da assistência de médicos e psicólogos até os dias atuais. Esse ato delituoso praticado por agentes do governo ocorre pelo simples fato de saírem impunes às sanções e pela dificuldade de comprovação em conseguir alguém que queira testemunhar contra os agentes do Estado, principalmente se essas pessoas forem pobres, sem influência econômica, social ou política.

Quando o indivíduo era acusado ou suspeito de cometer atos delituosos e detido, era justamente nesse momento que se praticava a tortura e segundo o entendimento de Silva (2012, p. 2): “A tortura era utilizada como um meio de se obter a confissão dos mais variados crimes e em busca de informações que eram relevantes à segurança nacional. As formas de tortura eram as mais cruéis, humilhantes e degradantes”.

A pesquisa visa levantar as consequências psicossociais causada no indivíduo encarcerado mediante estudos bibliográficos, pois o processo de violência é inusitado em todos os níveis sociais, deixando sempre as suas sequelas; analisando a responsabilidade do Estado, quais são as melhorias e como ele pode tornar as cadeias e presídios mais humanos. Observando, ainda, o desrespeito aos referidos institutos jurídicos, por alguns órgãos vinculados constitucionalmente ao Estado Democrático de Direito, além de buscar identificar os vários mecanismos governamentais e não governamentais que estão empenhados em proteger a dignidade da pessoa humana, até estando este no sistema prisional.

Assim, os dispositivos legais adotados pelo ordenamento brasileiro visam coibir a prática da tortura no Brasil, com a aplicação de penas cruéis, assegurando ao cidadão preso à garantia da integridade física e mental, que são submetidos à investigação policial fraudada e desse modo possa combater a impunidade referente a esse crime.

Para Maria Auxiliadora (2008, p. 3) outra forma de compreender as condições das pessoas encarcerada está pautada:

[...] o acesso aos documentos que registram o período em que ficou presa, detida, isolada e/ou em outras formas sob a responsabilidade dos órgãos públicos ou de seu conhecimento e que, mesmo privados, fossem de aquiescência do poder público ou de autoridade com esta função.

Busca-se assim, que seja despertada ao leitor a visão crítica desse ato ilícito que precisa ser coibido, pois a sociedade junto com os órgãos governamentais e não governamentais detêm uma parcela de contribuição para tentar diminuir essa prática ilícita que ocorre no sistema carcerário brasileiro; caben-

do ao cidadão fazer a sua parte, pactuando-se com o Estado Democrático, que é pouco social de direito, para que assim se transforme a realidade social.

Para aprofundar a temática foi realizada pesquisa documental, por meio de livros, artigos científicos, jornais, periódico de alguns autores como: Ivan Richard, Alfredo Guillermo Martins, Fabio Brito Ramos, Luciano Mariz Maio, além da legislação constitucional e infraconstitucional.

A pesquisa foi desenvolvida com base no método indutivo, uma vez que os dados (ideias) coletados por meio de argumentações dos doutrinadores que pesquisaram nas mesmas circunstâncias, analisados e interpretados, sendo descritos de forma completa e formal.

O presente artigo foi dividido nos seguintes tópicos: **Tortura nas cadeias e presídios brasileiros**, aborda-se desde a declaração dos direitos humanos Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Declaração sobre Proteção de todas as Pessoas contra a tortura e outros tratamentos cruéis ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Na segunda parte: **A Tortura no Brasil** busca-se apontar as formas de tortura praticadas no Brasil, principalmente durante o Estado Novo e ditadura militar contra presos políticos. Em **A tortura praticada contra mulheres no sistema carcerário** aponta-se a prática de torturas que as mulheres sofreram durante a ditadura militar, sendo obrigadas a manter seus nomes verdadeiros aos seus filhos para não serem perseguidas, além de relatos de sobreviventes, isso mostra que para conseguir o que eles queriam não mediam esforços e os meios, não se importando no bem-estar das torturadas.

Já em **A criminalização da tortura e como combater essa** prática, aborda-se a divisão do que é crime militar e o que não é crime militar, que o crime de tortura quando praticado por militar contra civil ou outro militar não está tipificado como crime quando no exercício de sua profissão, pois tem previsão legal, chegando aos mecanismos de legais de combate a tal prática como a Lei nº 9455/97 e suas punições, observa-se que os mecanismos são bem feitos e o problema é a sua aplicabilidade por parte dos agentes públicos responsáveis de combater a tortura.

Por fim, em **Meios legais para proteção da dignidade humana dos** encarcerados, relatam-se os vários meios legais de combater a tortura e proteger a dignidade humana do encarcerado como as convenções contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, a Lei nº 12.847/02 assinada pela presidente Dilma Rousseff, que instituiu o sistema nacional de prevenção ao combate à tortura e o próprio Ministério Público tem um papel fundamental quando tem liberdade para investigar e punir os crimes praticados por policiais ou agentes públicos, além de relata a responsabilidade do Estado.

2 TORTURA NAS CADEIAS E PRESÍDIOS BRASILEIROS

Ao tomar por base a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), conforme se observa no seu artigo 5º: "Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante", o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1976) e a Declaração sobre Proteção de todas as Pessoas contra a tortura e

outros tratamentos cruéis ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (1991), buscou-se demonstrar a importância da prevenção contra essa prática em todo o mundo, e a necessidade de uma atuação de forma mais enérgica para com os estados que desrespeitam tais direitos, sugerindo sanções, punições e em casos mais extremos a recomendação de intervenção internacional por partes dos países membros das Nações Unidas para preservar a vida humana dos cidadãos que foram alvo de tais práticas.

Segundo definição da própria Organização das Nações Unidas, a tortura consiste em um ato pelo qual se infligem intencionalmente a uma pessoa, dores e sofrimentos graves, sejam físicos e ou mentais, a fim de obter informações, confissões ou de castigá-la por atos cometidos ou suspeitos, ou ainda intimidá-la. (SOUZA, 2008, p. 46).

Para Fabio Brito Ramos (2009) a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes possui artigos importantes:

Art. 1º Qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, por sua instigação, ou com seu consentimento ou aquiescência Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

Observa-se no dispositivo acima que os abusos físicos ou mentais provocado a um indivíduo ou a terceiro, a fim de conseguir uma confissão por parte de agentes públicos, não serão considerados atos ilegais, quando delas as sanções forem legítimas, ao contrário, sendo esses atos de coagir, intimidar, castigar, provocando dores e sofrimento a uma pessoa, passam a ter o condão de tortura.

A Constituição Federal de 1988 também versa sobre tortura no seu artigo 5º III:

Ninguém "será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante" e no mesmo artigo 5º XLIII diz: "a lei considerará crimes inafiançáveis" e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Segundo Silva (apud FERNANDES, 1996, p. 149)

[...] a tortura, forma extremada de violência, parece ter se entranhado no homem ao primeiro sinal de inteligência deste. Só o ser humano é capaz de prolongar sofrimento de animal da mesma espécie ou de outra. Os seres inferiores ferem ou matam a caça. Devoram-na depois. O homem é diferente. O impulso de destruição o conduz à aflição de dores por prazer, por vingança ou para atender a objetivos situados mais adiante.

Mas no caso específico da ditadura militar existe uma dupla versão: a dos militares e dos militantes e para Jelim (2003, p. 37 apud BEZERRA, 2014, p. 43), há uma nova forma de fazer a leitura do passado:

[...] nem todo mundo compartilha das mesmas memórias. Há narrativas conflitantes baseadas em confrontos ideológicos. Mais do que isso, há divisões entre aqueles que experimentaram a repressão ou a guerra em diferentes estágios de suas vidas... [...].

Todavia, os sintomas e as sequelas deixados nas vítimas pela prática da tortura na maioria das vezes são irreversíveis, sendo dividido em três etapas distintas, segundo Martins (2005, p. 3)

A destruição da pessoa, dos seus valores e convicções; desorganização da relação do sujeito consigo mesmo e com o mundo; a organização de uma conduta substitutiva em maior ou menor consonância com os "valores" do torturador e daqueles que o comandam.

Martins (2005) identifica quais são as sequelas deixadas pela tortura no ser humano, que aparecem sobre diversos fatores como:

[...] os problemas identitários, os processos dissociativos graves, os comportamentos regressivos, os lutos não elaborados, a angústia crônica, a ansiedade e a depressão, a insônia persistente, os pesadelos, a repetição, os transtornos neuróticos ou psicóticos, as alterações dos hábitos alimentares, sexuais, etc., associadas à alta irritabilidade, com crises de clausura mais ou menos graves, os sentimentos de culpabilidade e de vergonha, de perseguição e de dano permanente, a incapacidade de trabalho e perda profissional, o isolamento, os transtornos da memória, da percepção e da atenção (estado

de alerta permanente), as dificuldades relacionais com o casal, a família, etc. São assinaladas as frequentes e crescentes dificuldades de inserção laboral.

Neste diapasão, Rodley (2000) aponta que as pessoas que sofrem tortura, em geral, pertencem a uma classe de baixo poder socioeconômico, com pouca ou nenhuma influência social ou política no meio a que pertencem. Passam por muitas dificuldades para ingressar na justiça a fim de denunciá-las e, assim, conseguirem uma reparação. A prática da tortura, geralmente é usada contra essas pessoas para arrancar uma confissão do acusado ou extorquir informação útil, sendo utilizado como instrumentos de apuração de crimes, que muitas vezes o crime de tortura é muito mais grave do que propriamente o crime que está sendo apurado pela autoridade policial.

Logo, para Rodley (2000) com a dificuldade o acesso à justiça para as vítimas e testemunhas está aparado nos aspectos culturais e políticos com resquícios do período histórico autoritário, que é quase impossível sua criminalização, além de outras razões como: ameaça de represália contra os denunciantes, difícil comprovar a tortura e a falta de organismos confiáveis para encaminhar os processos contra crimes de tortura.

É muito difícil precisar os casos de mortalidade decorrente da tortura no Brasil pela falta de dados reais, seja pela ocultação por parte das autoridades, ou porque se perderam no tempo, sendo uma tarefa árdua identificar os motivos e os atos praticados pelos agentes do Estado.

Segundo Ramos (apud MAIA, 2000, [s.p.]), depois dos anos dourados da era do Presidente Juscelino Kubtchek o Brasil passou pelo período mais violento de sua história:

A sombra mais negra veio com a prática disseminada da tortura, utilizada como instrumento político para arrancar informações e confissões de estudantes, jornalistas, políticos, advogados, cidadãos, enfim, todos que ousavam discordar do regime de força então vigente. A praga a ser vencida, na ótica dos militares, era o comunismo, e subversivos seriam todos os que ousassem discordar. Foi mais intensamente aplicada de 1968 a 1973 sem, contudo, deixar de estar presente em outros momentos.

No período da ditadura militar, o governo adotou uma série de medidas para perseguir e punir seus opositores políticos, encarcerando-os de forma arbitrária, ocasionando com isso a superlotação dos presídios. Assim, nesse contexto, arbitrariedades, tortura e maus-tratos aos criminosos comuns, há décadas vigentes nas prisões brasileiras (ADORNO; SALLA, 2007, p. 18).

Nesse viés, a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes discorre no seu artigo 4^o a responsabilidade do estado

4 Cada Estado-parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação na tortura.

em transformar a tortura em crime de acordo com a lei penal, aplicando as mesmas penalidades para a tentativa e para as pessoas cúmplices na tortura.

2.1 A TORTURA NO BRASIL

As políticas públicas governamentais devem ocorrer em todas as instâncias, mas em relação às políticas criminal e penitenciária há um descaso por parte do governo, o que impossibilita mudanças significativas, conseguindo assim bons resultados no trato do encarcerado, proporcionando-lhes a ressocialização. Ao invés disso, o que ocorre é o tratamento degradante e cruel, causando seqüela irreversível, fortalecida pela violência institucional.

Relatos feitos à comissão da verdade apontam que foram usados vários animais vivos na prática da tortura em homens e mulheres como descreve Teles (2015, p. 13) no seu artigo: "Presos políticos foram expostos aos mais variados tipos de animais, como cachorros, ratos, jacarés, cobras, baratas, que eram lançados contra o torturado ou mesmo introduzidos em alguma parte de seu corpo".

Assim para Bezerra (2014, p. 7-8) ao analisar o depoimento de duas prisioneiras, chamou a atenção pelos seguintes relatos:

[...] a primeira relata da necessidade de encontrar um equilíbrio emocional para que se possa construir algo positivo; já a segunda fala de sua ingenuidade em acreditar que poderia mudar o mundo, descrevendo a forma como ela foi se desestruturando nas várias sessões de tortura até o momento em que começou a passar informação para os torturadores.

Delatar abertamente episódios de tortura não é uma tarefa simples, sobretudo quando as vítimas ainda temem o pior por parte dos agentes da repressão. Pois no período da ditadura militar no Brasil, buscava-se apoio junto a organizações de direitos humanos estrangeiras, que eram contactadas por jornalistas e correspondentes da imprensa internacional (COMPARATO, 2014, p. 148).

Ressalta Comparato (2014, p. 172) que ao ser convocada no dia 7 de maio de 2008 para testemunhar perante a Comissão da Verdade a então chefe da Casa Civil, Dilma Rousseff, responde as provocações do senador José Agripino com a seguinte declaração: "[...] qualquer pessoa que ousar dizer a verdade para os interrogadores compromete a vida dos seus iguais, e entrega pessoas para serem mortas. Eu me orgulho muito de ter mentido, senador, porque mentir na tortura não é fácil [...]."

Assim, como a redemocratização ocorrida a partir de 1985, cessou a prática de tortura para fins políticos. No entanto, as técnicas foram incorporadas por muitos policiais e aplicadas às pessoas comuns, os suspeitos e os detentos, logo a tortura existente hoje é basicamente contra preto e pobre, que foi intensificada principalmente durante o Estado Novo e a ditadura militar (RODLEY, 2000).

Com desenvolvimento científico e tecnológico almejado pelo Brasil surgiram vários mecanismos para combater a tortura. Dentre eles está o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP, 2015, p. 5)⁵.

Das várias metas do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a meta sete trata da Defensoria Pública dos Estados, onde aborda a inexistência de instalação dessa Defensoria em alguns Estados. No entanto, quase metade das defensorias que estão em funcionamento, não tem número suficiente de pessoas trabalhando para dá conta da demanda, ficando prejudicado o atendimento por falta de material humano, visto que a maior parte dos presos brasileiros é pobre e não tem acesso a Defensoria Pública, tendo o seu direito de defesa cerceado, sem acompanhamento da fase da execução penal. Embora os impactos almejados com esta meta sejam a redução da violência, a tortura, tensões e corrupção no ambiente prisional, combater a seletividade penal do sistema de justiça criminal e garantir o acesso à justiça.

Assim, o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária discorre sobre o fortalecimento do controle social. Todavia, as prisões são instituições que abrigam sujeitos a viverem num mesmo espaço, próprias rotinas e pessoas com sistema hierárquico bem delimitado e desigual, onde estão inseridos presos e funcionários, causando com isso o adoecimento psíquico, abuso de poder e perda de padrões sociais.

Para mudar essa realidade é preciso que a sociedade cível esteja presente, envolvendo-se na política contra a criminalidade e não os abandone a ideologia da vingança, achando que o problema não é da sociedade. Quando assim, se cria mais e mais estereótipos, o que vai de encontro à meta oitava do plano nacional de política criminal, o combate a violência institucional⁶. Essa meta cria um mecanismo nacional e mecanismos estaduais de prevenção à tortura⁷, com a proposta de produzir e divulgar regularmente dados sobre o sistema prisional⁸. O plano evidencia a violência, tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, incorporados às práticas policial e prisional.

A meta onze do plano trata da metodologia prisional nacional e gestão qualificada, busca o ensino, a pesquisa e o intercâmbio a fim de desenvolver e orientar os Estados na área prisional, garantindo os direitos humanos e o cumprimento dos tratados internacionais e a leis nacionais. Não havendo uma política de gestão definida para sistema prisional brasileiro, o governo escolhe para geri-los policiais militares, civis ou federais, integrantes aposentados do sistema de justiça criminal, o que agrava

5 O PNPCP é um documento que foi dividido em duas partes: primeira exibiu a medida relacionada a porta de entrada do sistema penal, apresentando o que levou o crescimento da política criminal atual sem as devidas melhorias nos indicadores da segurança pública. No entanto, a segunda parte tentou apontar as alternativas penais. Além de voltar um olhar para os portadores de transtornos mentais, as especificidades das mulheres e o porquê do aumento da população carcerária feminina, seguindo dos estereótipos e padrões que influenciam no processo de criminalização, contribui para a punição daquelas pessoas de baixa renda sejam mais vulneráveis ao poder punitivo. Logo o PNPCP serve para fixar diretrizes a cada quatro em quatro anos para as políticas de atendimento da contido na Lei de Execução Penal, Lei 7210, no seu artigo 64, incisos I e II.

6 Com ênfase na erradicação da tortura e na redução das letalidades policial e prisional.

7 Nos moldes "Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes" (promulgado pelo Decreto nº 6.085/2007)

8 Capacidade, lotação, especificidades da população, receitas, despesas, dados detalhados de óbitos, denúncias de tortura, recursos do FUNPEN etc. e sobre as polícias (denúncias, operações, apreensões, vitimização de policiais etc.).

a posição da instituição, pois eles adotam métodos de policiais nas atividades que são distintas do dia a dia, ficando evidente em denúncias frequentes de prática de violência, tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, praticados por esses agentes despreparados e que buscam combater à arbitrariedade, ao abuso de poder e à prática de violência, tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA-CNPCP⁹, 2011, p. 12-13)

Depois de realizadas várias inspeções nos presídios, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas apresentou seu relatório em que a prática da tortura é contínua e progressiva, principalmente nas horas iniciais da detenção.

E segundo Richard (2015, apud MENDEZ¹⁰) não são todos os presos que são torturados conforme descreve:

Não estou dizendo que todos os presos são submetidos [à tortura], mas o número de testemunhos e a contundência dos relatos que recebemos me levam a crer que não seja um fenômeno isolado. Não creio que qualquer pessoa no governo defenda esse método, mas, em termos estruturais, a tortura ocorre, e o torturador fica impune.

Com a democratização que ocorreu no país e a promulgação da Constituição Federal, as políticas penitenciárias vivem uma inversão de valores no mínimo contraditória, por um lado existem resquícios fortes da herança da violência, gestão autoritária, o terror invisível do encarceramento, sob a ótica da administração, em outro lado a vigilância que o estado impõe a necessidade dos ajustes e melhorias para que os presídios se tornem um pouco mais humanos, respeitando, assim, a dignidade da pessoa humana.

No Estado Democrático de direito, também, as mudanças almejadas pelo legislador não tiveram efeitos de imediato, resistiram por um longo período com os resquícios da ditadura militar, como as prisões sem mandado judicial para averiguação, as atividades ocultas dos paramilitares, os altos índices de impunidade referente aos direitos humanos, que por sua vez o Estado é o responsável direto.

Assim para Bedoya (2014) esses resquícios de tortura que foram aplicados durante a ditadura militar, tiveram como mentores alguns professores norte-americanos que ensinaram tais técnicas de tortura aos policiais e militares brasileiros. Essas sessões de tortura ocorriam de forma habitual pelos investigadores nas delegacias e distritos policiais, como instrumentos na repressão e contenção à população carcerária, ou simplesmente sendo os meios para obterem as informações ou confissões de presos políticos, eles sofriam maus-tratos, como choque elétrico, telefone, aforamento na corda da verdade, afogamento com capuz, massagem, entre outros, pois a prática de tortura encontrava-se em todas as fases da detenção e também fato da falta de denúncia ao Ministério Público ou simplesmente o redirecionamento da mesma para crimes menos graves.

9 Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

10 Juan Méndez – Relator especial do Conselho de Direito Humano das Nações Unidas.

Um aspecto importante ocorreu em 1979 com a ampliação dos Comitês Brasileiros da Anistia, que objetivava a inclusão de alguns pontos, abordados por Comparato (2014, p. 153):

[...] anistia ampla, geral e irrestrita para aqueles considerados como criminosos políticos e “inimigos do regime”; erradicação da tortura; elucidação das circunstâncias nas quais ocorreram torturas, mortes e desaparecimentos forçados; restituição dos restos mortais; responsabilização jurídica do Estado e dos agentes da repressão; desmantelamento do aparato repressivo; fim da Lei de Segurança Nacional e das “leis de exceção”; fim do tratamento arbitrário e desumano contra os presos políticos; e reconquista do habeas corpus.

Segundo Adorno e Salla (2007, p. 18), as mudanças ocorridas na década de 1980 constituem um rompimento de paradigmas, começando nos presídios do Rio de Janeiro e São Paulo, nos governos de Leonel Brizola e Franco Montoro, aos poucos e de forma lenta como a seguir:

[...] anotados tímidos, porém significativos, avanços quanto aos direitos dos presos, à exigência de mais e maior transparência na administração dos presídios, ao controle da corrupção e da arbitrariedade de agentes públicos na aplicação dos regulamentos e regimentos. Essa tendência prosseguiu na década seguinte com a criação de Secretarias de Administração Penitenciária desvinculadas das Secretarias Estaduais de Segurança Pública ou mesmo de Justiça, bem como criação de ouvidorias, concomitantemente à expansão da oferta de vagas como medida capaz de amenizar os efeitos da superpopulação carcerária.

Essas mudanças de mentalidade e ações eram enfrentadas com resistência por uma parte das forças policiais mais conservadoras que tinha o dever de manter a lei e a ordem, diga-se de passagem, os policiais militares não recebiam punição severa pelo Estado ou autoridades competentes para as impunidades que os agentes praticavam, como os casos de tortura e maus-tratos, corrupção e outras ilegalidades. Sem querer aceitar as mudanças institucionais que estavam ocorrendo nos centros penitenciários muitos agentes penitenciários foram contra essas alterações de proteção aos direitos dos presos (ADORNO; SALLA, 2007, p.19-20).

Continuaram desobedecendo e indo contra as ordens dos superiores, causando instabilidade nos interiores das prisões com omissão de serviços, sendo conivente com as rebeliões e fugas de vários presos. Além do crescente aumento de mortes dos encarcerados como, por exemplo, como o que ocorreu no massacre do Carandiru

em São Paulo, em 1992, com 111 presos assassinados, pelo batalhão de choque da polícia militar, que invadiu o mesmo para controlar uma rebelião, como descreve no seu artigo Adorno e Salla (2007 p. 19).

2.2 A TORTURA PRATICADO CONTRA MULHERES NO SISTEMA CARCERÁRIO

Relatos históricos entre os anos de 1950 e 1964: as mulheres encontravam-se dispersas e grande maioria estava sob a influência ideológica conservadora, todavia as mulheres organizadas foram excluídas antes dos do golpe, fechando-se a Federação das Mulheres do Brasil durante o governo de Juscelino Kubitschek, sendo pouco falado até os dias atuais. Essa federação foi criada pelo Partido Comunista, para mobilizar as massas femininas para buscar mudanças sociais, não sendo apoiado pelo movimento dos homens comunistas e demais progressistas da época (TELES, 2015, p. 3).

Assim segundo Teles (2015, p. 8), a tortura era uma prática constante não só nos homens como nas mulheres principalmente durante a ditadura militar, sendo denunciado perante a Justiça militar mesmo com risco de acontecer novamente, porém nenhuma providência foi tomada:

As torturas praticadas nas mulheres, assim como nos homens, faziam parte da estratégia política de Estado. Ainda sob a ditadura militar, homens e mulheres denunciaram perante a Justiça Militar as torturas sofridas, mesmo que isso representasse um sério risco que elas voltassem a acontecer. Segundo o Projeto Brasil Nunca Mais, 1843 pessoas denunciaram frente aos tribunais as torturas a que foram submetidas e nenhuma providência foi tomada, por parte da justiça militar ou de qualquer instância de poder, no sentido de investigar e impedir tais atrocidades.

Muitas mulheres tiveram suas crianças de forma clandestinas e não puderam ter os seus nomes verdadeiros e nem os nomes de seus pais devidos a perseguição, houve mães que tiveram seus filhos sob ameaça de tortura nas prisões. Houve mães que sequer eram militantes, mas seus companheiros eram e, portanto, suas crianças foram submetidas a sequestros, ameaças de torturas ou chegaram a ver o assassinato de seus pais sob tortura (TALES, 2015, p. 17).

Segundo Tales (2015, p. 12-13), os torturadores usavam requintes de crueldades ao combater as mulheres de esquerda, pois os interrogatórios eram feitos usando uma metodologia rigorosa e científica e chegavam a dizer: "aqui só morre quem a gente quer." Em um depoimento na Comissão da Verdade, uma das torturadas relatou em seu depoimento que além das seções de espancamento, choques, água, eles chegavam a colocar animais vivos (baratas) pelo corpo da vítima e até mesmo introduziram em sua vagina.

Segundo Souza, Teixeira e Oliveira (2012, p. 77-78), nos dias atuais, apresentam o

aumento da presença feminina no sistema penitenciário precário e muitos inadequado, agravado pela situação crítica do cumprimento da pena, ocasionando com isso para elas superlotação, condições de insalubridade, torturas, a presenças do crime organizado e principalmente a ilegalidade na execução penal. Assim: “as mulheres chegam a dividir celas em delegacias e cadeias públicas com os homens presos”.

Há um descaso com as mulheres em situação de cárcere, pois há poucas funcionárias femininas trabalhando dentro das instituições penitenciárias femininas, não existem investimentos em espaços de visitas para os filhos, amamentação, equipe de saúde, atendimento psicológico e serviço social, como descrevem Souza, Teixeira e Oliveira (2012, p. 78).

3 A CRIMINALIZAÇÃO DA TORTURA E O COMBATE A ESSA PRÁTICA

O Código Penal Militar traz em seu artigo nono, a divisão de crime militar e não militar, sendo dividido doutrinariamente em dois tipos: o crime propriamente militar e o impropriamente militar. No seu inciso primeiro, tipifica o crime propriamente militar: “quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previsto, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial”. Já os crimes tipificados com impropriamente militar estão definidos nos incisos segundo e terceiro do mesmo artigo, os quais são definidos como crimes comuns, embora haja uma diferenciação porque aqueles são praticados por militares não na ativa contra outro militar, já o segundo são praticados por militares da reserva, ou reformados ou por civil contra instituições militares.

Vale-se ressaltar que o crime de tortura não se encontra tipificado como Crime de tortura quando praticados por policiais militares em atividades, em áreas militares, na execução de atividade propriamente militar contra civil ou outro militar, que desta atividade resulte lesões corporais ou a morte pela prática de tortura, pois a própria lei afasta a incidência do crime de tortura praticado por militares.

Há vários mecanismos que combatem a prática de crime cometido por policiais militares, como por exemplo, a Justiça Federal Militar, a Justiça Estadual Militar cada um com seu raio de competência. No entanto como não existe a tipificação do crime de tortura no Código Penal Militar, o mesmo não se aplica a competência da Justiça Militar. Surgindo assim uma lei específica para combater a tortura no Brasil, a Lei 9455¹¹, de 7 de abril de 1997, que trata exclusivamente da tortura e suas punições, tipificado nos seus artigos iniciais.

11 Art. 1º Constitui crime de tortura:

- I - constringer alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa;
- II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Como aborda Bedoya (2014, [s.p.]), depois de verificadas as hipóteses descritas no artigo 1º da Lei 9455/1997, não é possível definir de quem é a competência para o julgamento:

[...] na definição do Crime de Tortura não é feita nenhuma referência à condição funcional do agente. Muito embora haja a previsão de perda de cargo ou função ou emprego público como pena acessória, o Crime de Tortura pode ser praticado por servidor público - civil ou militar -, por empregado público ou por qualquer cidadão que não guarde nenhum vínculo com a administração pública. Assim, em razão da definição do Crime de Tortura, não é possível definir a priori a competência para o seu julgamento.

A Lei existe e é bem feita, o problema é a sua aplicabilidade, por parte dos agentes públicos, responsáveis por combater a tortura, ficam submissos ao sistema “fechando os olhos” para as impunidades praticadas por seus colegas, tornando-os torturadores por omissão.

4 MEIOS LEGAIS PARA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DOS ENCARCERADOS

Para combater a prática da tortura nas cadeias e presídios brasileiros, faz-se necessário melhoria em todos os setores, começando pela reestruturação das polícias, com punições mais severas para os praticantes contra o cidadão sob situação de cárcere.

A Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes trouxe no seu artigo 13¹² o direito de qualquer pessoa que foi submetido a tortura no país, apresentar queixa perante as autoridades competentes e que essa proceda de forma imediata e imparcial na apuração do caso. Além disso, assegura à vítima o direito a reparação e a uma indenização justa e adequada e, se o torturado venha a morrer decorrente da tortura essa reparação passará para seus herdeiros.

A presidente Dilma Rousseff sancionou a Lei 12.847¹³, de 2 de agosto de 2013, que Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e dá outras providências, nos seus artigos iniciais, observando

12 Cada Estado-parte assegurará, a qualquer pessoa que alegue ter sido submetida a tortura em qualquer território sob sua jurisdição, o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes do referido Estado, que procederão imediatamente e com imparcialidade ao exame do seu caso. Serão tomadas medidas para assegurar a proteção dos queixosos e das testemunhas contra qualquer mau tratamento ou intimidação, em consequência da queixa apresentada ou do depoimento prestado.

13 Art. 1º - Fica instituído o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), com o objetivo de fortalecer a prevenção e o combate à tortura, por meio de articulação e atuação cooperativa de seus integrantes, dentre outras formas, permitindo as trocas de informações e o intercâmbio de boas práticas.

Art. 2º - O SNPCT será integrado por órgãos e entidades públicas e privadas com atribuições legais ou estatutárias de realizar o monitoramento, a supervisão e o controle de estabelecimentos e unidades onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, ou de promover a defesa dos direitos e interesses dessas pessoas.

seus objetivos e princípios como a proteção à dignidade da pessoa humana, universalidade, objetividade, igualdade, imparcialidade, não seletividade e não discriminação, todos eles elencado no artigo 4º desta lei.

Segundo Ramos (apud VARALDA, 2002), o Ministério Público deveria ter acesso livre para investigar os crimes de tortura feitos pelos policiais e agentes da segurança pública, porque esses não irão investigar a fundo os crimes cometidos por eles próprios. No entanto, o Ministério Público recebe um baixo número de denúncias sobre torturas para que possam ser investigados no país. Além disso, o autor cita as palavras de Varalda (2002, [s.p.]), sobre as ações da polícia nos casos:

[...] os entraves na apuração das torturas são, entre eles, a inoperância da polícia em apurar crimes de tortura por ela mesma praticados (corporativismo); a ausência de um aperfeiçoamento técnico e pessoal da polícia para a obtenção da prova (a confissão é apenas um dos meios); a vinculação dos órgãos responsáveis pela realização da perícia técnica à própria Polícia e a resistência ideológica da Polícia em não reconhecer como atribuição do Ministério Público a promoção direta das investigações de infrações penais, a qual encontra apoio em alguns posicionamentos do Poder Judiciário.

Logo, o Estado tem a responsabilidade de coibir a prática da tortura nas cadeias e presídios no país, sendo responsável direto pelos atos praticados por seus agentes, tem a obrigação de melhorar as centrais de atendimentos para dar um apoio maior às vítimas e familiares, com a criação de ouvidorias independentes para que o cidadão se sinta mais seguro em relatar um fato, sem que tenha que se expor pessoalmente, mantendo assim o sigilo da denúncia.

Também a Lei de Execução Penal, Lei 7.210 de 1984, descreve os direitos e deveres dos presos, que o Estado a priori os garantiam ou pelo menos deveria. A lei está baseada nas condições mínimas de tratamentos estabelecidos pela Organização das Nações Unidas. A proteção da dignidade da pessoa humana dos encarcerados está presente, além de na Lei de Execução Penal, também no Código Penal Brasileiro e na Constituição Federal, os quais, na maioria, não são obedecidos, havendo com isso um descaso para com os direitos dos presos, indo de encontro com a legislação local bem com a internacional positivada nas normas, tratados e convenções ratificadas pelo Brasil (MARQUES et al., p. 112-113).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tortura é vista como um crime que é combatido pelo ordenamento jurídico brasileiro desde a promulgação da Carta Magna de 1988, quando passou a adotar um Programa Nacional de Direitos Humanos, além das recomendações da Declaração Universal dos Direitos do Homem que proíbe tal prática em todo o mundo.

A tortura é em um ato que interfere drasticamente na vida de uma pessoa encarcerada, causando-lhe um distúrbio psicossocial, além de dores e sofrimentos, que podem ser físicos e ou mentais, intuito este de conseguir informações, confissões ou simplesmente pelo bel-prazer de castigá-lo pelos atos cometidos ou suspeitos, ou ainda intimidá-la. A realidade brasileira, ainda, é cruel e desumana, não se pode desanimar na busca de um futuro mais justo e digno para os encarcerados, que em um futuro não tão longínquo seja respeitado à integridade física e psíquica do cidadão recluso ao cárcere.

As pessoas que mais sofrem com a tortura pertencem em geral a classe social com baixo poder econômico e pouca escolaridade e sem nenhuma influência socioeconômica no meio que vivem, além das inúmeras dificuldades de ter acesso a justiça. No entanto, as sequelas deixadas nos torturados na maioria das vezes são irreversíveis como a destruição da pessoa, dos valores e convicções tanto em homem como em mulheres, que em outrora foram expostos a mais variada forma de tortura, até mesmo com o auxílio de animais.

Nesse diapasão, foram surgindo ao longo dos anos mecanismos legais capazes de combater à prática de atos desumanos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos em âmbito internacional, do qual o Brasil é signatário e no meio interno temos a Constituição Federal no seu artigo 5º que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, a Lei nº 12.847, que criou Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e dá outras providências, a Lei nº 9.455, que define os crimes de tortura e dá outras providências, os Pactos Internacionais dos Direitos Civis, são algumas normas legais, que precisam ser colocadas em prática para que surta seu verdadeiro efeito para a qual foram criadas.

Apesar do poder público combater e repudiar a prática da tortura, o problema continua no sistema carcerário, motivo pelo qual se dá pela superpopulação do sistema prisional, bem como pelo fato da impunidade praticada por seus mentores, que detém resquícios das técnicas aplicadas durante a ditadura militar, nesse sentido o Estado é o responsável direto pelos atos praticados pelos seus agentes.

As leis são bem estruturadas, porém o que precisa ser feito é melhorá-las em sua aplicabilidade por parte agentes públicos e responsáveis em combater a tortura, não deixando a impunidade reinar. Logo, a atuação do Ministério Público deve ter um papel maior e fundamental na elucidação dos crimes praticados pelas autoridades governamentais e não governamentais. É importante que tenha uma autonomia maior para investigar, apurar e punir a prática dos atos de excesso cometidos pelos agentes públicos, preservando assim a dignidade da pessoa humana, visto que o número de denúncia da prática de tortura no país é baixíssimo, uma vez que as notificações são raras.

Além disso, ainda há muito para fazer e melhorar as condições das cadeias e penitenciárias brasileiras. Percebe-se que o Estado está procurando modernizar a administração das prisões, para que sejam respeitadas as convenções internacionais de direitos humanos que instituem o tratamento mínimo aos presos, surgindo o Programa Nacional de Direitos Humanos criado no governo Fernando Henrique Cardoso e que o governo de Lula da Silva dá continuidade.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. **Estud. Avançados**, São Paulo, v.21, n.61, p. 7-29, dez. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000300002&lng=en&nrn=iso>. Acesso em: 28 nov. 2015.

ARANTES, Maria Auxiliadora de Almeida Cunha. Dor e desamparo: filhos e pais, 40 anos depois. **Psicol. clin.**, Rio de Janeiro, v.20, n.2, p.75-87, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652008000200006&lng=pt&nrn=iso>. Acesso em: 18 ago. 2016.

BEDOYA, Gleyde. **Crime de tortura e abuso de poder praticado por policiais militares: qual a verdade? Qual a solução?** Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12888>. Acesso em: 4 maio 2016.

BEZERRA, Kátia da Costa. Que bom te ver viva: vozes femininas reivindicando uma outra história. **Estud. Lit. Bras. Contemp.**, Brasília, n.43, p.35-48, jun. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2316-40182014000100003&lng=pt&nrn=iso>. Acesso em: 23 ago. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 nov. 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.455**, de 07 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm>. Acesso em: 20 nov. 2015.

BRASIL. **Lei nº 12.847**, de 02 de agosto de 2013. Cria Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12847.htm>. Acesso em: 29 nov. 2015.

COMPARATO, Bruno Konder. Memória e silêncio: a espoliação das lembranças. **Lua Nova**, São Paulo, n.92, p.145-176, ago. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452014000200006&lng=pt&nrn=iso>. Acesso em: 23 ago.2016.

MAIA, Luciano Mariz. **Tortura no Brasil: a banalidade do mal**. Disponível em: <<http://www.altrodiritto.unifi.it/ricerche/latina/maia.htm#n5>>. Acesso em: 16 abr. 2016.

MARQUES, Verônica Teixeira; SPOSATO, Karyna Batista; FONSECA, Vania. **Direitos humanos e política penitenciária**. Maceió-AL: EDUFAL, 2012

MARTIN, Alfredo Guillermo. As sequelas psicológicas da tortura. **Psicol. cienc.** prof. [on-line], v.25, n.3 [citado 2015-11-28], p.434-449, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932005000300008&lng=pt&nrn=iso>. Acesso em: 16 abr. 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano nacional de política criminal e penitenciária**. 2011. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3231852/plano-politica-criminal-penitenciaria-2011.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano nacional de política criminal e penitenciária**. 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnppc-1/imagens-cnppc/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2015.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2016.

MESQUITA NETO, Paulo de. **Programa nacional de direitos humanos: continuidade ou mudança no tratamento dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/72/114>>. Acesso em: 12 out. 2016.

PGE. **Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes** (1984). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/degradant.htm>>. Acesso em: 16 abr. 2016.

RAMOS, Fábio Brito. **Tortura no Brasil: uma análise histórica e propostas governamentais para o seu combate**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,tortura-no-brasil-uma-analise-historica-e-propostas-governamentais-para-o-seu-combate,36510.html>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

RICHARD, Ivan. **Tortura em presídios brasileiros é endêmica, diz relator da ONU**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-08/tortura-em-presidios-brasileiros-e-endemica-aponta-relator-da-onu>>. Acesso em: 28 nov. 2015.

RODLEY, Nigel. **A Tortura no Brasil**. Brasília-DF, ago. 2000. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/dados/estudos/dh/br/torturabr.htm>> Acesso em: 15 out. 2016

SILVA, Magna Meire de Oliveira. **Tortura**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,tortura,36374.html>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Manual da prova penal constitucional - pós reforma de**

2008. Curitiba-PR: Juruá, 2008. 288p. Disponível em <<http://www.livrebooks.com.br/livros/manual-da-prova-penal-constitucional-pos-reforma-de-2008-atualizado-de-acordo-com-as-leis-1168908-e-1169008-sergio-ricardo-de-souza-vww4inrw1kkc/baixar-ebook>>. Acesso em: 10 dez. 2015.

TELES, Maria Amélia de Almeida. Violações dos direitos humanos das mulheres na ditadura. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v.23, n.3, p.1001-1022, dez. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000301001&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 24ago. 2016.

Data do recebimento: 29 de março de 2017

Data da avaliação: 4 de abril de 2017

Data de aceite: 1 de julho de 2017

1 Acadêmico do curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: cristianodonato@hotmail.com

2 Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia – UFBA; Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE; Graduada em Ciências Sociais pela Universidade Tiradentes – UNIT; Pesquisadora do Instituto de Tecnologia e Pesquisa – ITP, do Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-Alagoas), do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e da Graduação em Direito da Universidade Tiradentes – UNIT.
E-mail: veronica.marques@hotmail.com